

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 88/2019

Altera o § 1º do art. 59 e o art. 68 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, que "regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, e os incisos I e XIV do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, "regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências";

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento Conjunto nº 75, de 2018, a fim de dispor sobre a possibilidade da cobrança das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, nas ações penais que tramitam perante o Juizado Especial Criminal, quando houver recurso, na forma do art. 9º da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, exarada na reunião realizada em 1º de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0090302-77.2019.8.13.0000,

PROVEEM:

Art. 1º O § 1º do art. 59 e o art. 68 do Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. [...]

[...]

§ 1º Na ação penal pública é devida a cobrança, ao final, na hipótese de o acusado ser condenado, com base nos valores previstos no item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, consoante previsto no art. 68 deste Provimento Conjunto.

[...]

Art. 68. Incluem-se como "Outros Feitos de Natureza Criminal", para fins de aplicação do item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares, a reabilitação e a ação penal pública para crimes apenados com detenção que tramitam na Vara Criminal, na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal ou na Execução Penal."

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2019.

(a) Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente

(a) Desembargador JOSÉ AFRÂNIO VILELA
1º Vice-Presidente

(a) Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça